



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ginásio Jesus Cristo		
EMENTA: Regulariza, de acordo com os resultados da Comissão de Inquérito ministrada pela Portaria Nº 030/2001, do Presidente deste Conselho, a vida escolar de Suzana Maria de Oliveira Carvalho e outros		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 00045159-2	PARECER Nº 0086/2002	APROVADO EM: 05.02.2002

I – RELATÓRIO

O Senhor Demétrio Neides Carneiro, Diretor Administrativo do Ginásio Jesus Cristo, desta Capital, através do processo Nº 00045159-2, datado de 19.06.2000, solicita a este Conselho providências para regularizar a vida escolar das alunas Suzana Maria de Oliveira Carvalho e Maria Isa Veras Pereira, tendo em vista haverem concluído o Curso Pedagógico, em regime intensivo, no ano de 1998 e o Curso de Ensino Médio, também intensivo, no ano de 1999. O ofício de encaminhamento data de 04.07.2000, posterior, portanto, à data de entrada do processo.

O interessado juntou ao pedido a documentação escolar das alunas citadas, relativa aos ensinos fundamental e médio, assim como fotocópias de documentos pessoais.

Aos 16 de agosto de 2000, a Professora Leonília Maria Parente de Oliveira, Diretora Pedagógica do colégio em apreço, encaminha novo expediente a este Conselho, desta feita afirmando que outros alunos, além das duas iniciais, também concluíram o Curso Pedagógico intensivo, em 1998 e o ensino médio, em 1999. E que o mesmo aconteceu com alunos que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade, em 1998 e o ensino médio, em 1999. E apresentou 2 (duas) relações: uma composta de 28 (vinte e oito) alunos, na primeira situação (Pedagógico) e a outra, 64 (sessenta e quatro) alunos, enquadrados na segunda situação (Contabilidade). (FIs 17/20).

Encaminhado o processo à Câmara de Educação Básica, o então Presidente – Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira exarou o seguinte despacho:
“ É condição para validade do curso intensivo de formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental o certificado de conclusão do ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nada justifica essa antecipação pretendida no requerimento, a não ser que haja outros motivos que não os anteriormente alegados. Justificar, também, porque

Cont. Par/Nº 0086/2002

o professor Demétrio Neides Carneiro assina no processo como Diretor Administrativo e, nos certificados, como Secretário” (Fls 21)

Para dirimir estas dúvidas, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Auditoria, aos 23.08.2000.

A Auditora Sonha Santos, aos 27.09.2000, fez contato com a Sra. Maria Zeneida Santos Gomes e esclareceu a questão relativa ao professor Demétrio. Ele assina como Diretor Administrativo, porque é o proprietário do colégio e, como Secretário, porque tem habilitação para tal função – Registro Nº 661/MEC (Fls 21).

Quanto ao encaminhamento do processo a este Conselho, repete-se o requerimento inicial, desta feita assinado pela Diretora Pedagógica, Professora Leonília Maria Parente de Oliveira – Registro Nº 1577/MEC . Acompanha essas peças um apelo da Sra. Maria Elisa Pinto Carneiro, mantenedora proprietária, ao Conselheiro Jorgelito, no sentido de compreender a situação sócio-econômica dos alunos e as dificuldades financeiras que o colégio vem atravessando (Fls 22/24).

A verificação **in loco** da Auditoria deste Conselho ocorreu em 18.10.2000. No relatório está registrado o esforço dos dirigentes direcionado “...à formação do cidadão, mas o enredo pedagógico dos cursos profissionalizantes precisam ser modernizados e atualizados os perfis profissionais”. Foram constatadas precariedades físicas no prédio, que comprometem a aprendizagem e a escrituração escolar dos alunos. E apresenta sugestões para regularizar a vida escolar dos alunos e conclui que o problema do colégio não é somente a matrícula indevida de alunos em cursos profissionalizantes, sem o devido pré-requisito, mas, sim, o desconhecimento da legislação e a falta de compromisso da direção com o projeto pedagógico da instituição (Fls 26/27).

Volta o processo à Câmara de Educação Básica e, mais uma vez, o mesmo é devolvido à Auditoria, por solicitação do Conselheiro Jorgelito, conforme despacho da Secretária Geral, Fls 25, “deverá compatibilizar as atas com a relação constante nos relatórios 98/99 e 99/00” (Sic). A Auditoria anexou as Atas de Resultados Finais referentes aos anos de 98/99 e 99/2000, dos cursos Ensino Médio Supletivo, Pedagógico e Contabilidade, também na modalidade Supletiva, acompanhadas de mais um apelo da proprietária da instituição de ensino (Fls



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

28/48). Não consta do processo nenhuma apreciação a respeito da compatibilização solicitada.

Cont. Par/Nº 0086/2002

Retorna o processo à Câmara de Educação Básica, onde é aprovado o Parecer Nº 211/2001 (Fls 50/53), em cuja conclusão constam as seguintes determinações:

- “ 1. que sejam declarados nulos os estudos feitos, no ano de 1998, nos Cursos Pedagógico e de Contabilidade do Colégio Jesus Cristo;
2. que, para validá-los, prestem-se exames na Célula de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado do Ceará;
3. que se instale uma comissão para uma sindicância rigorosa no estabelecimento de ensino com vistas à declaração de inidoneidade da entidade mantenedora e direção da mesma.”

II - DA SINDICÂNCIA

Em acatamento ao Parecer Nº 211/2001, o Senhor Presidente deste Conselho, nos termos da Portaria Nº 030/2001, constituiu uma Comissão de Sindicância, formada pelo Conselheiro Francisco de Assis Mendes Goes e pelas Técnicas Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro e Maria Helsenir Lucena Silveira Lima, para apurar irregularidades apontadas no citado Parecer, “com vistas à declaração de inidoneidade da entidade mantenedora e direção da instituição de ensino”.

Em princípio, a Comissão se reuniu para traçar a metodologia que iria adotar ao longo do trabalho. Revendo todas as peças do processo, a primeira impressão que passou foi a de que o problema, ora em estudo, não se apresentava em grandes proporções que justificassem a necessidade de uma sindicância. Trata-se de mero caso de rotina, envolvendo problemas de regularização escolar. Visitas ao colégio, a compatibilização das atas com os diários de classe e contatos com a direção do estabelecimento resolveriam o problema. E seria esta a metodologia a ser desenvolvida.

A Comissão realizou 03 (três) visitas ao colégio, respectivamente, nos dias 15.08.2001, 29.08.2001 e 01.01.2002. Ressaltem-se a boa acolhida e a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

disponibilidade dos dirigentes do colégio em nos atender e facilitar o acesso a todas as informações solicitadas.

Cont. Par/Nº 0086/2002

Na primeira oportunidade, aos 15.08.2001, a prioridade foi verificar as instalações físicas do prédio. Para evitar maiores delongas, a Comissão reitera as impressões da Auditora Sonha, conforme registro em seu relatório (Fls 23/24). No entanto, convém esclarecer que, apesar de toda precariedade, o Colégio Jesus Cristo é o que melhor se apresenta na circunvizinhança.

Encerrada a vistoria nas dependências, iniciamos o trabalho de compatibilização das Atas de Resultados Finais de 98/99 e 99/2000, com as pastas individuais dos alunos e com os diários de classe. Tratando-se de um trabalho de fôlego, que demanda tempo, o próprio Diretor Administrativo, Sr. Demétrio, reconheceu o desconforto da Secretaria e facilitou a liberação das fontes de consulta para a investigação neste Conselho.

A compatibilização revelou falhas na parte de escrituração escolar, tais como: divergências nos nomes de alguns alunos, divergências entre atas, diários de classes e pastas individuais, alunos que constam do processo, mas não nas atas, alunos que constam nas atas, mas não na relação, alunos que concluíram um curso (médio, pedagógico ou contabilidade) e o nome consta na ata de outro curso, alunos que haviam concluído curso profissionalizante, sem a conclusão do ensino médio, enfim, falhas facilmente sanáveis.

III – RECOMENDAÇÕES

Detectadas as falhas, a Comissão retornou ao colégio no dia 29.08.2001, para orientar a secretaria como proceder para corrigir as distorções encontradas.

As recomendações foram as seguintes:

- “ 1. Refazer as Atas de Resultados Finais, do ano de 1998/99, do Curso de Técnico em Contabilidade, incluindo os nomes dos alunos Danielle Rocha, Fernanda Shélida Rodrigues Fonteles, Francisco Gilmário Moraes, Sérgio Robson Pinho Aquino e Cícero Gomes de Andrade Filho e retirar o nome dos alunos Maria Suely Rodrigues Lima e Cícero Gomes de Andrade;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

2. Organizar as Pastas Individuais de todos os alunos;
3. Guardar nas pastas cópia do certificado de conclusão do ensino médio dos alunos, adotando-se a mesma providência para aqueles que concluíram em outro estabelecimento de ensino;

Cont. Par/Nº 0086/2002

4. Corrigir as Atas de Resultados Finais de 1998/99 do Curso de Ensino Médio, incluindo o nome dos alunos Maria Suely Rodrigues Lima e Cícero Gomes de Andrade Lima;
5. Enviar as atas corrigidas à Secretaria de Educação Básica e cópia ao Conselho, para fins de novo exame;
6. Quanto ao prédio, sugeriu-se providenciar, com urgência, a reforma dos banheiros, com instalação de água, cesto de papel, enfim colocá-los em condições satisfatórias de uso, tanto pela questão de higiene, mas também pela parte educativa. Recomendou-se, ainda, providenciar uma pintura mais clara no prédio e melhorar a estética interna;
7. Ainda quanto ao prédio, recomendou-se, também em caráter de urgência, a retirada de uma família que reside dentro da escola;
8. Alterar a Razão Social da instituição, de **Ginásio** Jesus Cristo (denominação ultrapassada) para **Colégio** Jesus Cristo.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Da Sindicância:

A Sindicância é o procedimento sumário através do qual o CEC reunirá os elementos informativos para determinar a verdade em torno da procedência de irregularidades educacionais que importem em aplicação de sanções. (Art. 72 do regimento do CEC, aprovado pelo Decreto Nº 19947, de 06 de janeiro de 1989).

2. Da Instituição de Ensino:

O Ginásio Jesus Cristo, localizado na Rua Almeida Ferreira, Nº 46, Jardim Iracema, nesta Capital, é instituição de ensino credenciada pelo Parecer



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº 1209/94 e o Curso Médio reconhecido pelo Parecer Nº1255/97, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Os Cursos de Técnico em Contabilidade e Formação para o Magistério de 1ª à 4ª série estão reconhecidos pelo Parecer Nº 22/99, na mesma modalidade.

Cont. Par/Nº 0086/2002

3. Da Educação Profissional:

A Educação Profissional está disciplinada nos Artigos 39 a 42 da Lei Federal Nº 9394/96 (LDB) e na legislação decorrente: Decreto Nº 2.208, de 17 de abril de 1997, Parecer Nº 16/99, da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e Resolução Nº 4/99 do Conselho Nacional de Educação.

4. Do Objeto da Sindicância:

O Relator do Parecer Nº 211/2001, Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira, ao propor "sindicância rigorosa" no Ginásio Jesus Cristo, se baseou no fato de alunos do citado estabelecimento de ensino terem concluído cursos profissionalizantes, sem a conclusão do ensino médio.

Na vigência da Lei Nº 5692/71, realmente isso não era possível. O curso profissional era concomitante ao 2º Grau, hoje ensino médio, ou em caráter intensivo, para aqueles que já o haviam concluído.

Com o advento da nova LDB - Lei 9394/96 e respectiva regulamentação - Decreto 2208/97, a educação profissional passou a ser tratada nos níveis Básico, Técnico e Tecnológico.

No caso em tela, a formação profissional ocorreu no Nível Técnico. E a exigência da conclusão do ensino médio para habilitação nesse nível de ensino está revogada pelo Art. 5º do Decreto 2208/97, **in verbis**:

Art. 5º - A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Quanto aos profissionais do magistério, o ideal é que se chegue ao final da década da educação (2007), com todo contingente de professores habilitado em nível superior. E as instituições próprias formadoras de professores para as séries do ensino fundamental, seriam os Institutos Superiores de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Educação. No caso do Ceará, ainda não existe nenhum instituto dessa natureza, então é provável que o Sistema continue adotando o real, ou seja, a formação em nível médio. Sobre o assunto, o Parecer Nº0033/2000–CEB/CNE estabelece: “o assunto foi excessiva-

Cont. Par/Nº 0086/2002

mente debatido pela Câmara de Educação Básica nesses últimos dois meses e a decisão unânime é no sentido da prorrogação do prazo final previsto pelo artigo 18 da Resolução CNE/CEB Nº 04/99 até o final do ano de 2001”.

V – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Comissão chegou às seguintes conclusões:

1. A principal denúncia que pesa sobre o Ginásio Jesus Cristo é o fato de haver matriculado alunos em cursos profissionalizantes, sem a devida conclusão do ensino médio. No entender da Comissão, este procedimento não se caracteriza como irregularidade, que justifique aplicação de sanção, uma vez que está amparado pelo Art. 5º do Decreto Nº 2208/97, já citado;
2. A escrituração escolar do Ginásio Jesus Cristo estava eivada de falhas. No entanto, houve boa vontade e disponibilidade da direção e da secretaria em acatar as orientações da Comissão. Todas as falhas foram corrigidas, as Atas retificadas e enviadas ao setor competente da Secretaria da Educação Básica, para evitar futuros transtornos na vida escolar dos alunos. (Cópias das Atas corrigidas, Fls 89/94, 98/101, 103/106);
3. O prédio precisa de reformas. Mas, sabe-se que as escolas particulares, principalmente, as da periferia estão atravessando uma crise terrível de inadimplência. Louva-se, no entanto, a iniciativa dos dirigentes em, mesmo com limitações financeiras, se disponibilizarem a oferecer cursos de informática, quase gratuitos, a jovens carentes da comunidade. Seria justo declará-los inidôneos e ceifar, talvez, a única oportunidade de esses jovens saírem da rua, onde os apelos são mais atraentes?;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

4. Não se pode comparar o padrão do Ginásio Jesus Cristo ao de colégios de classe **A**. No entanto, é o que melhor se apresenta na comunidade do Bairro de Jardim Iracema;
5. Com foi dito anteriormente, o assunto deste processo é um mero caso de rotina. A Comissão conclui, após vários contatos com os dirigentes, que não há motivo para se declarar a inidoneidade da Instituição, nem dos seus responsáveis. Em todas as ocasiões,

Cont. Par/Nº 0086/2002

tanto no Colégio, como no CEC, o que se percebeu foi muita humildade e boa vontade em acertar;

6. Considerando as novas orientações da Lei Nº 9394/96 e do Decreto Nº 2208/97, para a educação profissional, a Comissão se manifesta, finalmente:
 - a) Pela regularização da vida escolar dos alunos do Ginásio Jesus Cristo, que concluíram cursos profissionalizantes nas áreas de Magistério e de Contabilidade, sem a devida conclusão do ensino médio cuja relação anexa deverá ser incorporada ao parecer;
 - b) Que a expedição dos diplomas de cursos técnicos profissionalizantes, entendida como regularização da vida escolar dos interessados, seja condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio;
 - c) Que o mantenedor providencie, com urgência, a mudança da Razão Social de **Ginásio** Jesus Cristo, para **Colégio** Jesus Cristo;
 - d) Que, na medida do possível, o mantenedor providencie uma reforma no prédio, zelando para que os banheiros ofereçam melhores condições de higiene, dependências separadas para a Diretoria e Secretaria, de forma a garantir maior segurança ao acervo escolar dos alunos;
 - e) Que, de imediato, o mantenedor providencie a remoção da família que reside no recinto do colégio.

VI – VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Face ao exposto, votamos pela regularização da vida escolar de Suzana Maria de Oliveira Carvalho e outros, nos termos relatados no relatório da Comissão de Inquérito, instaurada pela Portaria Nº 030/2001, do Presidente deste Conselho de Educação.

É o parecer.

Cont. Par/Nº 0086/2002

VII – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2002.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0086/2002
SPU Nº 00045159-2
APROVADO EM: 05.02.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO AO PARECER Nº 0086/2002

RELAÇÃO DOS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM CURSO PROFISSIONALIZANTE
(CONTABILIDADE E MAGISTÉRIO), EM 1999, E O ENSINO MÉDIO EM 1998

1. CONTABILIDADE:

01. ANA CRISTINA PEREIRA DE HOLANDA
02. ANA JACQUELINE DE ARAÚJO
03. ANTONIO EDNALDO RIBEIRO DE FREITAS
04. ARNÓBIO SIANO DA SILVA
05. ELIZABETE MARIA ANSELMO
06. EMANUEL NEIDES CARNEIRO
07. FABIANA VILMA DA SILVA
08. FRANCILENE SOUSA SILVA
09. FRANCISCA EVELINE CAMINHA WEYNE
10. FRANCISCO ARLEY ALVES CUNHA
11. FRANCISCO GILMÁRIO MORAIS XAVIER
12. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA
13. GEOVANIA AGUIAR DA SILVA
14. GLEICE MARIA ALVES DE SOUSA
15. JOÃO EDIVAN MENEZES TEIXEIRA
16. JOSÉ ALISSON FERREIRA DIAS
17. JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA
18. JOSIAS SARAIVA RODRIGUES
19. JOVAN NOGUEIRA DE FARIAS
20. JULIO CÉSAR DE ANDRADE MARTINS
21. LEONARDO DA SILVA GADELHA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

22. MARIA CLÁUDIA ARAÚJO DE AGUIAR
23. MARIA ELIANE BARBOSA
24. MARIA GORETE CARDOSO DA SILVA
25. OSÉIAS REBOUÇAS DOS SANTOS
26. REJANE SILVA GUEDES
27. ROBSON ALISON DE OLIVEIRA GUEDES
28. SÉRGIO ROBSON PINHO AQUINO
29. VALDENISIO BEZERRA DE OLIVEIRA
30. VALERIA MOREIRA DA SILVA

31. WANRLEY MAGALHÃES MENDES
32. ADRIANA PEREIRA FREITAS
33. ANA PAULA AUGUSTA COELHO
34. ANA PAULA PEREIRA LIMA
35. ANA PAULA SILVA LOPES
36. ANTONIA MAGALHÃES PEREIRA
37. CLAILSON DA SILVA ROMÃO
38. DANIEL DA SILVA BRANDÃO
39. ERIKA PEREIRA DIONIZIO
40. FERNANDA SHÉLIDA RODRIGUES FONTELES
41. FRANCINILTON DOS SANTOS SOARES
42. FRANCISCA REJANE FELIX
43. FRANCISCO EDSON DA SILVA FILHO
44. FRANCISCO JEAN AZEVEDO CRUZ
45. FRANSISCO PARNIN DE PAULO
46. HENRIQUE ALBINO SILVA
47. JANEIDE ARAÚJO CAVALCANTE
48. JEAN CARLE SAMPAIO BRAUNA
49. JOSÉ VALDEVAN CAROLINO MARANHÃO
50. JOSENILTON PEREIRA GOMES
51. LIDIANE FERREIRA DA SILVA
52. MARCIANA TELES DE SOUSA
53. MARCÍLIO ARAÚJO DA SILVA
54. MARIA JOSÉ DE LIMA
55. NAUDIRA DA ROCHA FELIPE
56. PAULO ROGÉRIO MOURÃO RODRIGUES
57. PAULO SÉRGIO DE PAULO
58. RAIMUNDA ARAÚJO MOREIRA
59. REGIANE SOUSA LINHARES
60. VALRINER MARQUES PESSOA
61. VERA LÚCIA DA SILVA MOREIRA
62. VIVIANE SABOIA GOIANA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- 63. WELBI EDSON DA SILVA
- 64. REJANE DE SOUSA FERREIRA

TOTAL: 64 ALUNOS

2. MAGISTÉRIO:

- 1. ANTONIZETE LIMA SILVA
- 02. ÁUREA LÚCIA SOUTO TOMÉ
- 03. AURILENE PEREIRA FARIAS
- 04. CLAUDENIR DE MORAIS DANTAS
- 05. CRISTINA CLÁUDIA TEIXEIRA PIRES
- 06. DANUZIA LOPES LIMA
- 07. EBETISLÂNDIA PEREIRA DE SOUSA
- 08. FRANCISCA CLAUDETE DE MORAIS DANTAS
- 09. FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
- 10. FRANCISCO RICARDO AGUIAR DA SILVA
- 11. GINO MARCOS SÁ BEZERRA
- 12. JOCÉLIA SOARES
- 13. LANUCY DANIELLE SANTANA DA SILVA
- 14. LILIANE ALVES MENEZES
- 15. LINDALVA NÓBREGA VITORIANO BRITO
- 16. MARA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA
- 17. MARLIANE FARIAS DA SILVA
- 18. MARILANE FARIAS LIMA DA SILVA
- 19. MARIA ISA VERAS PEREIRA
- 20. MARIA LIMA DE CARVALHO
- 21. MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA
- 22. NERIDIANA FEITOSA MOREIRA
- 23. PÁTRICIA SOUSA FERREITAS
- 24. SANDRA MARIA MENEZES MAGALHÃES
- 25. SOLONILDO DE OLIVEIRA DA COSTA
- 26. SUZANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
- 27. BENEDITA CLARINDO ALBUQUERQUE

TOTAL: 27 ALUNOS



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA